



ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR



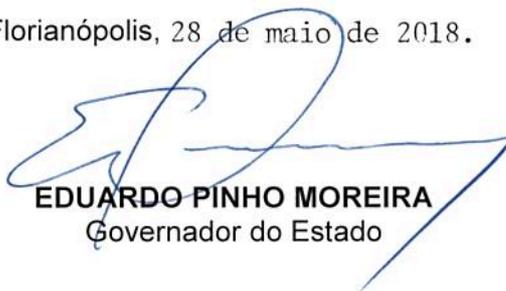
MENSAGEM Nº 1258

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE  
Projeto de Lei Complementar Nº 0036/18

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E  
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à  
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da  
Secretaria de Estado da Segurança Pública, o projeto de lei complementar que "Altera o  
art. 51 da Lei nº 6.218, de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do  
Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

Florianópolis, 28 de maio de 2018.



**EDUARDO PINHO MOREIRA**  
Governador do Estado

Lido no Expediente 055ª Sessão de 30/05/18
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(14) TRABALHO
(19) Sec. Pública
Secretário

Ao Expediente da Mesa  
Em, 30/05/18  
Deputado Kennedy Nunes  
1º Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM Nº 1777.5/GABS/SSP

Florianópolis, 23 de maio de 2018.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o **Processo PGE 2058/2017**, originário da Procuradoria Geral do Estado, que trata de minuta de Lei Complementar, propondo a alteração do art. 51, § 1º, da Lei 6.218/83 (Estatuto dos Militares Estaduais de Santa Catarina), alterando os prazos para recursos administrativos.

A necessidade da medida ora proposta é justificada pelo Comando Geral da Instituição, conforme segue abaixo:

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a apresentação de recursos administrativos, conforme está contido no inciso II do art. 51 da Lei nº 6.218/83 – Estatuto dos Policiais Militares, o que, certamente, irá causar um sensível aumento no tempo de tramitação dos processos administrativos disciplinares.

O prazo de apelação contido no art. 529 do Código de Processo Penal Militar é de 5 (cinco) dias e do de apresentação de embargos de nulidade, conforme previsto no art. 540 do referido Código é também de 5 (cinco) dias.

A Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina sugere para que se adote o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de recursos na esfera administrativa.

Na esfera penal militar, o prazo para apresentar recursos é de somente 5 (cinco) dias, onde as possíveis consequências para o indivíduo são muito mais graves. Não há razão para que um recurso administrativo tenha 120 (cento e vinte) dias para ser apresentado ou mesmo 15 (quinze) dias, conforme inciso I do art. 51.

Como o Código de Processo Penal Militar é fonte subsidiária para dirimir dúvidas na seara administrativa disciplinar nas corporações militares, necessário se faz que seja produzida uma mudança legislativa nos incisos I e II do art. 51 da Lei nº 6.218/83, padronizando o prazo para apresentação de recursos em 5 (cinco) dias úteis. Além disso, importante que seja acrescentado o inciso III no retro citado artigo, evitando manobras evasivas do processado, no intuito de retardar os atos processuais administrativos.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

(Fl. 02 da EM Nº 1777.5/GABS/SSP, de 23/05/2018)



Por fim, destaca-se a necessidade da alteração como forma de garantir segurança jurídica e transparência, bem como evitar o ingresso de demandas judiciais.

A matéria foi instruída como quadro comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, bem como justificativa (fl.. 34).

Quanto à alteração proposta no parágrafo primeiro, trata-se apenas de adequação textual.

Ressalta-se que o presente anteprojeto não irá gerar impacto orçamentário-financeiro ao Estado, razão pela qual se deixa de dar cumprimento ao determinado no art. 7º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014.

Tal mudança atinge também ao Corpo de Bombeiros Militar, o qual se manifestou favorável, conforme exposto à fl. 37.

A matéria foi instruída pelos **Pareceres nºs 264/17** (fls. 02/26), da Procuradoria Geral do Estado; **40/2017** (fls. 39/41), da Assessoria Jurídica do Comando Geral da Polícia Militar e **050/PL/2017 (45/52)**, da Consultoria Jurídica desta Pasta.

Em cumprimento ao disposto no Art. 4º, § 3º da Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC/2014, segue, em anexo, **Formulário de Verificação Procedimental**.

A minuta segue por meio eletrônico, no endereço: [gemat@scc.sc.gov.br](mailto:gemat@scc.sc.gov.br).

Perante o exposto, considerando que a proposta em pauta reveste-se de adequada relevância e oportunidade, encaminho à consideração de Vossa Excelência os Autos, solicitando a adoção de medidas necessárias à efetivação do pleito.

Respeitosamente,

**Alceu de Oliveira Pinto Junior**  
Secretário de Estado da Segurança Pública



## ESTADO DE SANTA CATARINA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0016.4/2018



Altera o art. 51 da Lei nº 6.218, de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 51 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. O policial militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar expedido por superior hierárquico poderá interpor os seguintes recursos, segundo a legislação vigente na Corporação:

I – recurso contra ato que decorra da composição de Quadro de Acesso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da comunicação interna oficial do Quadro de Acesso; e

II – pedido de reconsideração, queixa ou representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da intimação pessoal da parte sobre a decisão recorrida.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, em caso de 3 (três) tentativas inexitosas de intimação da parte, o prazo para recorrer será contado a partir da publicação oficial da decisão recorrida.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

  
**EDUARDO PINHO MOREIRA**  
Governador do Estado



## PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0016.4/2018

**“Altera o art. 51 da Lei nº 6.218, de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Jean Kuhlmann

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa Governador do Estado, tendente a modificar o art. 51 da Lei nº 6.218, de 1983, a qual regula o Estatuto dos Policiais Militares do Estado, para, basicamente, **(i)** reduzir o prazo para interposição dos recursos quanto à “composição de Quadro de Acesso” e de “pedido de reconsideração, queixa ou representação” por policial militar em sede de processos administrativos instaurados para apurar a responsabilidade de superior hierárquico, de 120 (cento e vinte) dias corridos para 05 (cinco) dias úteis, e **(ii)** inserir limite de 03 (três) tentativas de intimação da parte, no caso que especifica.

Segundo a Exposição de Motivos (fls. 03 e 04), a norma projetada demonstra sua relevância ao passo que objetiva padronizar os prazos supramencionados em harmonia com os ditames estabelecidos na esfera penal militar, garantir segurança jurídica, evitar o ingresso de demandas judiciais, como também obstar possíveis manobras evasivas do processado.

A matéria encontra-se instruída com Parecer exarado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública (fls. 06 a 13), que se manifestou pela constitucionalidade e legalidade da matéria, porque, dentre outros elementos, o art. 50, § 2º, da Carta Magna do Estado confere ao Chefe do Poder Executivo Estadual a competência privativa para deflagrar processo legislativo nessa seara; e o Decreto estadual nº 2.382, de 2014, estipula tratar-se de tal Secretaria o órgão setorial competente para analisar o tema.

Também acompanha os autos em curso parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Estado (fls. 14 a 21), o qual conclui pela harmonia da matéria em estudo com a legislação vigente, assevera tratar-se o Governador do Estado competente para o intento, e destaca que “não só o Estado de Santa



Catarina possui competência para legislar sobre a proposta de alteração de prazos para recurso do Estatuto da Polícia Militar, como o estabelecimento do prazo de 5 dias úteis para a apresentação de recursos está em consonância com a legislação federal sobre o tema”.

Por último, seguem acostados ofícios expedidos pelo Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, em que aquiescem e ratificam a matéria (fls. 25 e 26).

É o relatório.

## II – VOTO

Primeiramente, cabe reafirmar que o cerne do Projeto de Lei Complementar em estudo é a modificação da redação do art. 51 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado para diminuir o prazo atual de 120 (cento e vinte) dias corridos para interposição de recurso administrativo “contra ato que decorra da composição de Quadro de Acesso” e de “pedido de reconsideração, queixa ou representação” pelos citados servidores públicos, para 05 (cinco) dias úteis.

Partindo-se à efetiva análise da matéria, tem-se que a iniciativa de cunho governamental encontra guarida no art. 50, § 2º, inciso I, da Carta Estadual, o qual estabelece ser de competência privativa do Governador do Estado a iniciativa de “leis que disponham sobre a organização (...) do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros”.

De outro vértice, perdura, no âmbito federal, o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969<sup>1</sup>, que, em seu art. 18, estabelece que as Polícias Militares serão orientadas por “Regulamento Disciplinar redigido à semelhança do Regulamento Disciplinar do Exército” e que deve ser ajustado “às condições especiais de cada Corporação”.

Encontrando-se expresso que o regulamento disciplinar das Polícias Militares deve coincidir com os ditames constantes do diploma legal sobredito, torna-



se oportuno destacar que o § 2º do art. 53 do Decreto 4.346, de 26 de agosto de 2002, o qual “Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (...)”, determinando o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de “pedido de reconsideração de ato à autoridade que houver proferido a primeira decisão”.

Desse modo, verifica-se que o objeto do texto aduzido na matéria em estudo encontra similaridade com aquele estabelecido na esfera federal acerca do assunto, uma vez que o prazo lá delineado para a interposição de recurso administrativo também é de 05 (cinco) dias.

No que se refere aos preceitos estaduais relativos ao assunto, subsiste o Decreto nº 12.112, de 16 de setembro de 1980, o qual “Aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (...)”, que em seu art. 56, § 2º, indica o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação do recurso disciplinar.

Finalmente, sublinha-se a necessidade de uniformização de prazos nessa matéria pelo julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado nos autos de Mandado de Segurança<sup>2</sup>, informado pela Procuradoria-Geral do Estado em sede do parecer jurídico constante destes autos (fls. 14 a 21), cujo teor tratou exatamente do conflito das duas normas estaduais que estabelecem prazos diferentes para a interposição de recurso administrativo contra ato de autoridade de superior hierárquico, em que se concedeu a segurança para policial militar que teve seu recurso administrativo indeferido em razão de ter se baseado pela norma que dispunha de prazo mais longo.

Diante do exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0016.4/2018.**

Sala da Comissão,

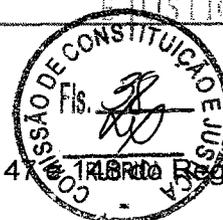
Deputado Jean Kuhlmann  
Relator

<sup>1</sup> Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

<sup>2</sup> Mandado de Segurança nº 9148462-72.2015.8.24.0000.



Folha de Votação



A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 145 e 146 do Regimento Interno,

- Aprovou**     **Unanimidade**     **com emenda(s)**     **aditiva(s)**     **substitutiva global**  
 **rejeitou**     **maioria**     **sem emenda(s)**     **supressiva(s)**     **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Jan Kuhlmann, referente ao processo PLC 0016.4/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 28930.

OBS: \_\_\_\_\_

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	<u>[Signature]</u> Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	<u>[Signature]</u> Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	<u>[Signature]</u> Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	<u>[Signature]</u> Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	<u>[Signature]</u> Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<u>[Signature]</u> Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	<u>[Signature]</u> Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	<u>[Signature]</u> Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	<u>[Signature]</u> Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 14 de MAIO de 2019.

[Signature]  
 Dep. Romildo Titon



## PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 0016.4/2018

**Altera o art.51 da Lei nº 6.218, de 1983, que “Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Moacir Sopesa

### I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado às fls.40, para relatar o Projeto de Lei Complementar em tela, que pretende alterar o art.51 da Lei nº 6.218, de 1983, que trata do Estatuto dos Militares Estaduais de Santa Catarina.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, à época o Deputado Relator emitiu voto às fls.28/30 pela aprovação da matéria, suscitando pedido de vista consoante às fls.31. Com o fim da legislatura, conforme previsão do Regimento Interno desta Casa, a proposição em comento restou arquivada pelo Presidente da Assembleia Legislativa às fls. 32.

Ato seguinte, em 15 de março de 2019, às fls.33/34 o senhor Governador do Estado postulou com urgência, o desarquivamento do feito junto a Casa Civil e o posterior reencaminhamento da matéria ao Poder Legislativo.

Que restou aprovado por unanimidade o pedido de desarquivamento (folha de votação, pág.35) da demanda, e, colocada em votação no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça o parecer exarado pelo Deputado Relator às fls.28/30, o mesmo foi aprovado por unanimidade às fls.38 (folha de votação). Em apertada síntese, este é o breve relatório.



## II – VOTO

Cabe a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins de acordo com o que dispõe o art.80 e seus incisos do Regimento Interno.

Importante ressaltar que as questões sob o ponto de vista da constitucionalidade da iniciativa de índole governamental, no âmbito da Comissão de Justiça restaram superadas, eis que abrangidas na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ou seja, a feitura de legislação que disponha sobre a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva, tudo a teor do parágrafo 2º, inciso I, do art.50, da Carta Estadual.

Que ao fim a matéria visa, ao reduzir o prazo para interposição de recursos administrativos de 120 (cento e vinte) dias em 5 (cinco) dias úteis nas instituições militares estaduais, uma padronização, uma uniformização dos prazos em harmonia às disposições legais na esfera militar penal e aos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, conferindo segurança jurídica e transparência, diminuindo o tempo de tramitação dos processos administrativos disciplinares, inibindo o ingresso de demandas judiciais e a procrastinação indevida como manobra/manejo do processado.

Que a Procuradoria Geral do Estado pelo parecer 264/2017, sugere a adoção do prazo de 5 (cinco). Na mesma linha extrai-se dos autos às fls.25/26, a expressa concordância do Comando Geral da Polícia Militar de Santa Catarina e do Comando do Corpo de Bombeiros respectivamente, quanto ao objetivo colimado no Projeto de Lei Complementar em exame.



Diante do exposto, da análise cabível no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0016.4/2018.

Sala das Comissões, em,

Deputado Moacir Sopelsa  
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- Inputs for voting: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Marcia Sopelsa, referente ao processo PLC/0016.4/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 41 - 43

OBS: \_\_\_\_\_

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Dep. Paulinha, Dep. Fabiano da Luz, Dep. João Amin, Dep. Marcius Machado, Dep. Marcos Vieira, Dep. Moacir Sopelsa, Dep. Nazareno Martins, Dep. Sargento Lima, Dep. Volnei Weber.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 13 de agosto de 2019.

Signature of Dep. Paulinha



## PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0016.4/2018

**“Altera o art. 51 da Lei nº 6.218, de 1983, que ‘Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.’”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relatora:** Deputada Paulinha

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Governador do Estado, tem por finalidade modificar o art. 51 da Lei nº 6.218, de 1983, o qual disciplina o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, para diminuir os prazos de apresentação de recursos relativos à composição de Quadro de Acesso e de pedido de reconsideração, queixa ou representação interpostos por policial militar em processos administrativos deflagrados para apurar a responsabilidade de superior hierárquico, bem como limitar a 03 (três) o número de tentativas de intimação da parte.

No bojo da Exposição de Motivos da matéria<sup>1</sup>, encontram-se as razões que sustentam a proposição em estudo, sobressaindo-se, dentre elas, o fato de que a uniformização dos prazos garantirá a “segurança jurídica e transparência”, bem como poderá “evitar o ingresso de demandas judiciais”.

Acostados à Exposição de Motivos, encontram-se os seguintes documentos:

- Parecer emitido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública (fls. 06 a 13), em que há pronunciamento pela constitucionalidade e legalidade da matéria, com base, principalmente, no art. 50, § 2º, da Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo Estadual a competência privativa para deflagrar

<sup>1</sup> EM 1777.5/GABS/SSP, de 23 de maio de 2018.



processo legislativo sobre o tema, e no Decreto estadual nº 2.382, de 2014, que estabelece a Pasta como órgão setorial competente para examinar o assunto;

- Parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Estado (fls. 14 a 21), com posicionamento favorável à aprovação da matéria em estudo, uma vez que se alinha à legislação federal sobre o assunto e que é competência do Chefe do Poder Executivo estadual disciplinar o objeto da proposição em foco;
- Expedientes de lavra do Comando-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, os quais anuem com o texto normativo almejado (fls. 25 e 26).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 30 de maio do ano de 2018 e, na sequência, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria do então Deputado Jean Kuhlmann (fl. 27), o qual exarou parecer favorável à aprovação da matéria em seu formato original (fls. 28 a 30), oportunidade em que houve pedido de vista por parte do Deputado Marcos Vieira (fl. 31).

Na sequência, a proposição em exame sofreu arquivamento decorrente do fim da legislatura (fl. 32), e posterior desarquivamento, por meio de requerimento do autor da matéria (fls. 33 e 34), aprovado pelos membros deste órgão fracionário (fl. 35), momento em que se deu a continuidade da matéria a partir do ponto em que fora cessado o seu desenvolvimento, em conformidade ao art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, quando, finalmente, atingiu sua aprovação na esfera da Comissão de Constituição e Justiça deste Poder (fl. 38).

Na continuidade dos autos em curso, a matéria foi encaminhada à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público desta Casa Legislativa (fl. 40), fase em que também alcançou sua aprovação nos moldes do seu texto original (fl. 41 a 44), sendo, então, distribuída à Comissão em que atualmente tramita, sob a relatoria desta Deputada (fl. 46).

É o relatório.



## II – VOTO

Adentrando-se, efetivamente, na análise da matéria no que concerne as atribuições deste órgão fracionário, verifica-se que a proposição em tela possui adequação nos termos do art. 74 do Regimento Interno deste Poder, que estabelece os “campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Segurança Pública”, dispositivo que incumbe a este órgão fracionário, em seu inciso II, o exercício de sua função legislativa e fiscalizadora sobre a Polícia Militar de Santa Catarina.

Com base na norma citada, depreende-se que a matéria ajusta-se plenamente aos seus ditames, uma vez que o Projeto de Lei Complementar em estudo trata de modificação do Estatuto da Polícia Militar de Santa Catarina, mais precisamente quanto ao ajuste de prazos para interposição de recursos administrativos e à limitação do número de tentativas de intimação nesse âmbito.

Explorando a proposição em foco, constata-se que o interesse público do seu objeto fica demonstrado na medida em que a implementação do texto legal pretendido pela proposição em estudo conferirá maior celeridade no trâmite de processos administrativos da Polícia Militar de Santa Catarina, nos casos tratados no texto normativo almejado, ao pretender alterar o prazo recursal de 120 (cento e vinte) para 5 (cinco) dias.

Ainda nessa perspectiva, observa-se que não parece razoável a previsão de um prazo tão longo para interposição de recursos administrativos quanto às situações tratadas pelo Projeto de Lei Complementar em foco, porque, como bem observado em Informação elaborada pela Polícia Militar de Santa Catarina<sup>2</sup>, não há fundamento para lapso temporal de 120 (cento e vinte) dias na esfera administrativa, enquanto o prazo de recurso na esfera penal militar é de 5 (cinco) dias, instância em que “as possíveis consequências para o indivíduo são muito mais graves” (fl. 06).

Ante do exposto, dada a prevalência do interesse público, aspecto a ser observado nesta fase processual, com base no art. 144, III, do Regimento

<sup>2</sup> Informação PM1 n° 54/2017, de lavra da Polícia Militar de Santa Catarina, citado no Parecer 050/PL/2017, de lavra da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Segurança Pública.



Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do  
**Projeto de Lei Complementar nº 0016.4/2018.**

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha  
Relatora



Folha de Votação

A Comissão de Segurança Pública, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) GARCINHA referente ao processo PLC/0016.4/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 47, 48, 49 e 50.

OBS: \_\_\_\_\_

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Dep. Maurício Eskudlark, Dep. Ada Faraco De Luca, Dep. Bruno Souza, Dep. Fabiano da Luz, Dep. Milton Hobus, Dep. Paulinha, Dep. Valdir Cobalchini.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 24 de Setembro de 2018

Handwritten signature of Dep. Maurício Eskudlark